



ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE CUNHATAÍ, ESTADO DE SANTA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009/2024.  
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 003/2024.

Recorrente: EMERSON SALVAGNI 05389838920.

A empresa EMERSON SALVAGNI 05389838920, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 43.530.967-0001-98, com sede na Rua do Comércio, nº 438, Bairro Centro, Município de Planalto Alegre, Estado de Santa Catarina, CEP 89.882-000, representada por seu Proprietário, EMERSON SALVAGNI, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 053.898.389-20 e RG nº 4257317, por seus advogados que esta subscreve, vem interpor o presente:

## RECURSO

Em face da decisão que DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA RECORRENTE, perante o Pregão Presencial nº 003/2024 pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer ainda, o processamento do presente RECURSO, direcionado para a autoridade competente, para que proceda seu julgamento.

## I – DOS FATOS

Na data do dia 03/04/2024, a empresa RECORRENTE participou do processo licitatório em sua modalidade “Pregão Presencial”. A presente licitação é dirigida pelo Município de Cunhataí, Estado de Santa Catarina.

O presente processo licitatório preconiza a AQUISIÇÃO DE SEMENTES DE PASTAGEM E COBERTURA DE SOLO (AVEIA PRETA E NABO FORRAGEIRO) PARA DESENVOLVER O PROGRAMA DE INCENTIVO A PASTAGENS DE INVERNO DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE.

Vale acentuar que a empresa fornece os itens objeto deste procedimento licitatório a várias empresas e órgãos públicos, sempre atendendo de forma correta, com produtos de qualidade e sem ter casos de reclamações dos clientes citados.



A empresa EMERSON SALVAGNI 05389838920 foi constituída com princípios e valores que já nasceram no seio familiar onde o conhecimento técnico passa de pai para filho. Deste modo é com cuidado e benevolência que apresentamos o presente Recurso.

Cumprir lembrar que a Licitante manifestou sua intenção de recorrer conforme o Artigos 165 a 168 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Item 11.11 do Edital, sendo:

A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### II.1 – Da desclassificação sem justo motivo.

Após aberto o pregão, a recorrente realizou devidamente sua proposta, preenchendo e cumprindo com todos os atos exigidos pelo edital. Ocorre que para sua surpresa, a proposta da recorrente fora desclassificada, pelo motivo **“na alínea “L” do Item 12.1 do Edital e, Aliena “D” do Item 9.6 do Edital “**.

Ilmo. Julgador, o ato que culminou na desclassificação da recorrente, é completamente nulo, ilegal e abusivo, porquanto a recorrente apresentou sua proposta todos os documentos exigidos no **Item 9 do Edital (DA ABERTUTA DA PROPOSTA COMERCIAL (ENVELOPE N°01))**.

Vejamos a resposta do pregoeiro em seus exatos termos:

**“A proposta no valor de R\$ 129.140,00 do item 1 foi desclassificada. Justificativa: na alínea “L” do Item 12.1 do Edital e, Aliena “D” do Item 9.6 do Edital.**

Trata-se de questão pertinente ao **“na alínea “L” do Item 12.1 do Edital e, Aliena “D” do Item 9.6 do Edital”**.

Ocorre que os fatos carecem de melhor análise, porquanto a recorrente não feriu nenhum termo do pactuado, tendo esta, em sua proposta a descrição dos itens do seu produto, vejamos:

Observa-se que a descrição dos documentos que estão sendo exigidos na



proposta é bem clara e a proposta apresentada está e dentro dos padrões desejados pelo Edital. Sendo:

**9.6. A proposta de preços é formada pelos seguintes documentos:**

- a) Carta de Apresentação da proposta (ANEXO IV);**
- b) Declaração de Inexistência de Impedimentos (ANEXO V);**
- c) Declaração para aplicação da Lei nº 123/2006 (ANEXO VII);**
- d) Instrumento Particular De Confidencialidade E Outras Avenças (ANEXO VIII);**

Os documentos exigidos na proposta, foram apresentados pela recorrente (conforme documentos em anexo). A recorrente não pode ser penalizada pelas regras impostas pela própria administração.

A necessidade de adicionar na proposta documentos que não estão sendo exigidos em edital, além de contrariar os princípios, não tem amparo em nossa legislação.

Aliás, a doutrina já ensina e nos traz norte na interpretação das relações comerciais, dispostas na carta magna, especialmente o da equidade. Vejamos:

“Equidade, no vernáculo, possui significado correspondente à “disposição de reconhecer igualmente o direito de cada um. Aplicar a justiça àquele caso em concreto, ou “justiça do caso em concreto” são formas de identificar a equidade no Direito Civil brasileiro. Objetiva-se, pois, no princípio que modera ou modifica a aplicação da lei, quando se evidencia de excessivo rigor, o que seria injusto”. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda.

Ilustre julgador, aplicando o princípio da equidade no caso concreto vislumbramos um excesso por parte da administração. Esta está querendo penalizar a recorrente sobre fatos que ainda não ocorreram, haja vista que sequer houve o início da execução da proposta.

Dentro da decisão provocada pela administração verificamos a aplicação de uma penalidade de forma nula, abusiva, atemporal sem qualquer provocação da recorrente.

Não podemos tornar invisíveis os princípios que regem nosso ordenamento jurídico uma vez que são as referências basilares para entendimento e aplicação de todo conteúdo jurídico.

Nas palavras de carvalho filho:

Os princípios ocupam uma posição de alta relevância em nosso ordenamento jurídico. São considerados pela doutrina pós-positivista, especialmente de Robert Alexy e Ronald Dworkin, uma espécie do gênero normas jurídicas,



ao lado das regras, e, portanto, possuem força normativa (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Atlas, 2014).

Ainda nos ensinamentos de Bonavides:

Além disso, eles são dotados de diversas funções no ordenamento jurídico: fundamentadora, interpretativa, supletiva, integrativa, diretiva e limitativa (BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013).

Desta forma a aplicação dos princípios legais e infralegais é crucial para o desfecho em prol da recorrente.

As sanções impostas pela administração pública só poderão ser avençadas quando existir o descumprimento efetivo e real das normas, sob pena de estarmos sacrificando o princípio da legalidade.

O art.5º, II da nossa Carta Magna menciona o princípio da legalidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

A literalidade do próprio inciso “II” já traz em sua essência o escudo para repelir possíveis excessos sem amparo legal.

Segundo Di Pietro o princípio da legalidade é o equilíbrio da atuação da força administrativa.

“Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade”. (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito Administrativo. 23 ed. São Paulo: Atlas, 2010).

Assim, para o justo acerto da decisão, os princípios da legalidade e da proporcionalidade atuam como limites externos a discricionariedade permitida



por lei. Sendo assim, a reversão do ato tem o seguro amparo legal, encontra base nos princípios e inteligência diante das diretrizes doutrinárias. Ainda o mesmo autor afirma que o princípio da legalidade é o equilíbrio da atuação da força administrativa.

Dentro do direito administrativo o indivíduo pode fazer tudo aquilo que a lei não veda, enquanto a administração pode fazer somente atos autorizados por lei. Bandeira de Mello menciona:

...“ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Onde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis”. (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015).

No caso em pauta a proposta da recorrente está blindada com o mais inteiro teor da legalidade, sendo descabida a desclassificação imposta.

#### II.I.II - Da forma de entrega / Nulidade de cláusula

A forma de entrega prevista no edital, fora estritamente cumprida quando da proposta realizada pela recorrente. Trata-se da entrega dos itens, conforme abaixo colaciona-se:

**a) A recorrente apresentou o alvará de funcionamento, e, somente alugará um barracão (conforme exige edital), se ganhar a licitação. Não tem nem cabimento exigir um barracão antes da contratação, somente se a contratante já tinha intenção de direcionar a licitação para empresas do município.**

**b) A recorrente não apresentou o Instrumento Particular De Confidencialidade E Outras Avenças, pois precisava da assinatura do gestor do órgão licitante, e, entendemos que ente documento deve ser assinado após a declaração de vencedor, afinal a recorrente NÃO pode assinar um documento em conjunto com o gestor deste órgão sem ter contratação, a assinatura de tal documento em conjunto com o gestor mostra que havia combinação previa antes da licitação.**

Portanto, a recorrente cumpriu o requisito, realizando a proposta exatamente conforme disposta no edital licitatório.



Nobre julgador, para fins de impugnação desde a presente esfera (administrativa), a parte recorrente irressignou-se quanto ao disposto **na alínea “L” do Item 12.1 do Edital e, Aliena “D” do Item 9.6 do Edital, conforme colaciona-se abaixo:**

**12.1 - I) Alvará Municipal de Licença, Localização e Funcionamento, vigente e com sede no Município de Cunhataí e/ou documento que comprove localização/depósito com sede no Município de Cunhataí, para distribuição das sementes.**

**9.6 – d) Instrumento Particular De Confidencialidade E Outras Avenças.**

O presente item, notadamente possui caráter e disposição abusiva, haja vista que fere todos os preceitos e prerrogativas garantidas pela constituição federal, especialmente o da equidade.

Segundo Aristóteles em sua obra *Ética a Nicômaco*, Aristóteles conceituou a equidade como “uma correção da lei quando ela é deficiente em razão da sua universalidade” (Aristóteles. *Ética a Nicômaco*, livro V – Os Pensadores, São Paulo:Abril Cultural, 1973, p. 325, apud Nader, p. op. cit. p. 133.

Isto significa que ao surgir um caso que a lei universal não abrange é justo corrigir essa omissão. A correção é a equidade. Portanto, a equidade é forma de justiça. Não se pode inferir, que a presença de cláusula desproporcional em um negócio jurídico, ocasiona desequilíbrio para uma das partes, deixando esta vulnerável na relação.

Cumprido salientar, que coibir a parte participante do referido pregão, a arguir terminologia a qual refere-se exatamente ao que está disposta a cumprir, justamente em consonância com o disposto no edital, é por si só, contraditório, fazendo com que o licitante não possa ofertar e prometer a estrito a solicitação do ente público, ora recorrida.

Portanto, desde já, a parte recorrente impugna a cláusula disposta **na alínea “L” do Item 12.1 do Edital e, Aliena “D” do Item 9.6 do Edital**, requerendo seja afastada sua aplicabilidade no presente certame, por possuir vício em sua origem, devendo ser considerada nula.

II.III - Retificação de proposta

Postas, todas as alegações acima citadas e fundamentadas, quais caso não convalidadas por este julgador, o que não se espera, utiliza-se deste recurso, para retificar o aludido na proposta.

Ilustre julgador, mergulhando com olhos vendados dentro do princípio da



equidade nota-se a perfeita coerência entre o item e o princípio em destaque. A literalidade da palavra equidade já fala por si mesma. Busca-se a Justiça quando o injusto e o rigor excessivo ficam evidentes diante do simples entendimento dos fatos. Em analogia ao caso concreto, não pode a administração pública desclassificar a proposta tendo em vista a falta de amparo legal e a banalidade da circunstância.

Não menos importante, o princípio da proporcionalidade também dá luz ao presente caso, vejamos:

“Afirma este doutrinador que o objetivo do princípio da proporcionalidade nada mais é do que proibir excessos desarrazoados, por meio da aferição de compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, a fim de se evitar restrições abusivas ou até mesmo desnecessárias”. Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros.

Julgador, a mera formalidade não pode ser motivo de DESCLASSIFICAÇÃO. A intensa sabedoria jurídica dos doutrinadores afirma que os excessos desarrazoados devem ser evitados pela administração pública. Buscamos aqui com plena convicção que a proposta da RECORRENTE merece prosperar na sua íntegra.

Por derradeiro, sabe-se que a proposta da recorrente pode ser a vencedora, tendo o ente público, proveito econômico voluptuoso em sua efetivação. Portanto, o interesse público neste caso, se apodera de legitimidade para visar e atender a proposta como forma de prevalência do erário ao qual alcança a todos os cidadãos contribuintes. Não há como crer, que o próprio ente qual se beneficiará dos frutos da economia auferidas em caso de classificação e efetivação da proposta, não convesça esta como vencedora.

### III. REQUERIMENTOS

Nestes termos, requer-se:

- a) O recebimento do presente recurso, com seu processamento;
- b) A total procedência do recurso, classificando e habilitando a empresa recorrente para o item 01 do Pregão Presencial nº 003/2024;**
- c) Requer sejam consideradas nulas as cláusulas dispostas na alínea “L” do Item 12.1 do Edital e, Aliena “D” do Item 9.6 do Edital, com a consequente classificação da proposta realizada pela recorrente;**
- d) Que seja reaberto a fase competitiva (oferta de lances);



e) Ainda, seja afastada qualquer restrição ou penalidade referente a proposta ofertada pela recorrente;

f)

E, sejam as intimações realizadas através do seguinte e-mail: emersonsalvagni@hotmail.com, sob pena de nulidade;

Planalto Alegre – SC, em 03 de abril de 2024.

EMERSON SALVAGNI 05389838920

CNPJ nº 43.530.967/0001-98

Emerson Salvagni

053.898.389-20

Proprietário